Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3059/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10046/2021
PROTOCOLO	: 2124970
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) [1]

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 103/2021, do Município de Costa Rica, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de troféus, medalhas e materiais/produtos esportivos.

A Divisão de Fiscalização constatou irregularidades e sugeriu a adoção de medida cautelar diante de risco de dano ao erário (peça 17).

Antes de adotar medida cautelar, homenageando o direito a ampla defesa e ao contraditório, foi determinada a intimação da autoridade responsável, para, querendo, se manifestar nos autos acerca das irregularidades apontadas, nos termos da intimação: INT - G.WNB - 11019/2021.

Com o retorno dos autos, diante das justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, foi proferida a Decisão Liminar DLM - G.WNB - 127/2021, que indeferiu medida cautelar para suspensão do pregão, propondo recomendações ao gestor a fim de evitar as impropriedades detectadas.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo apensamento destes autos ao processo de Controle Posterior, TC/2928/2022 (peça 44), pretensão acolhida pelo Relator (peça 45).

Voltando a se pronunciar, a Divisão de Fiscalização apontou a situação

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

de exaurimento destes autos tendo em vista o tempo desde a homologação do certame e observou que já há Vínculo Temático, via e-TCE, ao processo de Controle Posterior, TC/2928/2022.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer irregularidade capaz de impedir o prosseguimento do certame, com pedido de cautelar indeferida através da Decisão Liminar DLM - G.WNB - 127/2021, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

Quanto ao apensamento determinado, a fim de auxiliar no reexame das irregularidades aqui apontadas no processo de Controle Posterior (TC/2928/2022), observo que já está suprido pelo Vínculo Temático, do sistema e-TCE, devendo estes autos serem arquivados.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA